EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

AÇÃO PENAL N.º 0001989-43.2009.4.03.6002

O DOUTOR RUBENS PETRUCCI JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, **FAZ SABER** ao acusado CÍCERO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 10/06/1980, natural de Anaurilândia/MS, RG n.º 1251430 SSP/MS, CPF 914.266.771-20, filho de Cícero Marinho dos Santos e Eudália Conceição dos Santos - que nos autos do Processo Crime n.º **0001989-43.2009.4.03.6002**, pelo **EDITAL**, com prazo de 90 (NOVENTA) dias, fica **INTIMADO** de que, nos autos em epígrafe, foi proferida sentença condenatória às fls. 260/264, cujo teor segue abaixo transcrito:

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0076/2009 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Cícero Marinho dos Santos Júnior, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia, ofertada na data de 24.03.2010 (fls. 78/79), que:"[...] aos 24/02/2009, uma equipe de Policiais Militares foi acionada para atender uma ocorrência de moeda falsa em uma loja comercial, localizada no distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS.Segundo consta nos autos, o comerciante Adilson Geraldo Ferrari acionou a polícia militar porque o denunciado CÍCERO chegou em seu estabelecimento e comprou um ventilador pelo valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), pagando-lhe com uma nota de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsa e, após alguns minutos, mais uma vez adentrou em seu estabelecimento e adquiriu uma vassoura, uma mochila e carrinhos de brinquedo, tendo pago as compras com outra cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada.Em outra oportunidade, algumas horas depois, fez outra compra e pagou com outra nota de R$ 50,00 (cinquenta reais), quando o proprietário informou ao denunciado que não poderia aceitar a cédula, tendo em vista que não havia troco, e solicitou que o mesmo pagasse com o troco que havia recebido anteriormente, tendo o indigitado informado que não poderia pagar com o troco recebido, pois teria que levar o dinheiro de pequeno valor para a sua esposa, e saiu sem adquirir nenhum produto, fato que levantou suspeita do comerciante.Diante de tal suspeita, o comerciante dirigiu-se a um bar próximo ao seu comércio e realizou um teste com uma caneta, que detecta dinheiro falso, nas 02 (duas) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) passadas pelo denunciado e comprovou a falsidade das cédulas (fls. 31/32-IPL).Em face de tal informação, os Policiais Militares saíram em diligência na tentativa de localizar o suspeito, tendo-o encontrado na Conveniência e Distribuidora Vista Alegre, localizada no Distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS, momento que identificaram e efetuaram a detenção de CÍCERO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR, uma vez que o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude de reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, guardou consigo e introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta) reais [...]".O IPL veio instruído com auto de apreensão (fl. 12) e laudo de exame em moeda (fls. 23/27).A denúncia foi recebida em 27.04.2010 (fls. 81 e 93).O réu, citado pessoalmente (fl. 116), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 101/102). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 119).Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Adilson Geraldo Ferrari (fl. 136/139), Leonardo Vilalba Filho (fls. 161/162 e 178), Reinaldo da Silveira Benites (fls. 190/193), Edvan Rocha Aguiar e Cícero Cavalcante Vieira (fls. 219/222); homologada a desistência da oitiva da testemunha Aparecido Joaquim Santana (fl. 223); e interrogado o réu (fls. 237/239).Não foram requeridas diligências complementares pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 242 e 244).O Ministério Público Federal, em suas alegações

finais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 246/248).Em sua derradeira manifestação, o réu pleiteou sua absolvição, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 252/257).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOO delito cuja prática é imputada ao réu está previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:CP, artigo 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevante para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros . A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar "uma pessoa de diligência ordinária" , embora não haja necessidade de que seja perfeita. De acordo com a Súmula 73 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual", e não o de moeda falsa.O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade :a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente;c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente;d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga;e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa;f) o grau de instrução do agente;g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas;h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras.Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, "ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato" (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013).Pois bem. A materialidade delitiva se encontra demonstrada nos elementos que integram esta ação penal, como o auto de apreensão de fl. 12 e o laudo pericial nº 285/2009 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 23/27. O perito criminal subscritor do laudo indigitado, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que as duas cédulas semelhantes a papel-moeda com valor declarado de R$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas são falsas e, apesar da contrafação, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras. Vejamos (fls. 23/27):[...] 2. É(são) falsa(s) ou verdadeira(s)?A ausência dos elementos de segurança mencionados no item IV - EXAMES do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são FALSAS. 3. Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s), por sua(s) característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro.As cédulas examinadas não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor. 4. Em sendo falsa(s), qual o processo utilizado para a contrafação?A contrafação se deu em papel comercial com o uso de processo de impressão em cores denominado Ofsete, e com impressão das chancelas e numeração (série/número/estampa) a Laser, conforme descrito no Item IV - EXAMES [...]Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira, apta, pois, para atingir o bem jurídico tutelado (fé pública). A autoria também está comprovada.Narra a peça acusatória que, no dia 24.02.2009, no estabelecimento comercial de propriedade de Adilson Geraldo Ferrari, localizado no Distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS, o acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, guardou consigo e introduziu em circulação duas cédulas falsas de R$ 50,00, que havia adquirido anteriormente.A prova testemunhal produzida na fase judicial endossa em definitivo a autoria delitiva.Em Juízo, a vítima Adilson Geraldo Ferrari confirmou que o réu, no

dia dos fatos, deu em pagamento a (duas) compras efetuadas em seu estabelecimento comercial duas cédulas falsas de R$ 50,00, e, posteriormente, tentou dar em pagamento a outra compra efetuada uma terceira cédula falsa de R$ 50,00, a que se recusou (a vítima) a aceitar. Segue a suma de sua oitiva (fls. 138/139):[...] MP: O senhor é proprietário do estabelecimento comercial? DEPOENTE: Sim, eu sou. MP: Nesse dia quantas notas de R$ 50,00 o senhor recebeu? DEPOENTE: Eu peguei duas notas dele e ele tentou me passar uma terceira, foi quando eu já estava meio desconfiado, e eu falei: "Não, você tem troco ou você me dá trocado, eu não vou pegar essa nota de R$50,00". MP: Então as duas primeiras o senhor chegou a receber... DEPOENTE: Pegar. MP:... E entregar troco para ele... DEPOENTE: Troco para ele. MP: E o senhor não percebeu que ela era falsa no momento? DEPOENTE: Não, eu fiquei meio desconfiado, mas como eu vou chegar em um cliente e falar: "É falsa". MP: Uhum. DEPOENTE: Eu não tinha como provar, eu não tinha uma caneta para... teste né, e eu fiquei assim esperando para poder ir no lugar que eu ia verificar a cédula se era verdadeira ou não né. MP: Entendi. Mas ela apresentava sinais de ser grosseira a falsificação ou não? DEPOENTE: Não, era falsificação boa. MP: Falsificação boa? DEPOENTE: Ou eu teria notado de imediato, mas era falsificação boa. MP: É então ela é capaz de enganar, foi capaz de enganar o senhor? DEPOENTE: Foi. MP: E desde isso o senhor teve algum prejuízo? DEPOENTE: É, eu perdi o troco que ficou com ele e talvez o brinquedo eu não me recordo bem, o brinquedo não foi devolvido porque não sei se ele deu para alguém ou se jogou fora (ininteligível). MP: Sim. E o senhor só teve certeza que a nota era falsa após fazer o teste com caneta em outro estabelecimento? DEPOENTE: Quando eu fui na conveniência que tem ali, que tinha perto do meu estabelecimento eu peguei a caneta do rapaz emprestada e verifiquei que era falsa. MP: E todas as duas eram falsas? DEPOENTE: As duas eram falsas. MP: A 3ª ele levou com ele? DEPOENTE: Levou com ele [...] A testemunha Reinaldo da Silveira Benites, por sua vez, proprietário da Conveniência e Distribuidora "Vista Alegre", local em que o réu foi abordado pela equipe policial no dia 24.02.2009, prestou declarações em Juízo e informou que o réu também tentara lhe entregar cédulas falsas. Vejamos (fls. 190/193):[...] MP: Reinaldo, esses fatos envolvendo o Cícero, o quê que você sabe? DEPOENTE: A loja de conveniência que ele estava lá era minha, entendeu. Aí... senhor, ele tinha ido já lá com nota falsa aí eu passei a caneta vi que era falsa e... não peguei ela, aí ele pagou com outra nota verdadeira e esse outro comerciante... 1,99 que era lojinha também que está citado o nome dele aí foi e me pediu a caneta emprestada esses dias lá que ele desconfiou que a nota era falsa, ele passou a caneta né, ele passou a caneta na nota falsa comprovou que era falsa e ele foi e chamou a polícia e o Cícero estava na (ininteligível) lá, aí ele foi preso lá no meu estabelecimento, a conveniência era minha. MP: Então de primeiramente o Cícero chegou apresentou uma nota de 50, o senhor passou a caneta e viu que era falsa? DEPOENTE: Vi que era falsa. MP: Aí o senhor não pegou? DEPOENTE: Não. MP: Aí ele saiu de lá tentou passar em outro comércio? DEPOENTE: Isso já no outro dia. MP: No outro dia ele tentou passar? DEPOENTE: Tentou passar na loja de 01 e 99. MP: Você sabe se era a mesma nota ou não? DEPOENTE: Não porque, eu não sei por que ele me passou uma né e lá... já era duas ou três notas. MP: Ah já eram três notas, todas as três quando passou a caneta deu como falso? DEPOENTE: Deu falso. MP: Essas notas, a falsificação dela é a grosseira que qualquer um podia perceber... você só percebeu depois que passou a caneta? DEPOENTE: Só na caneta. MP: Só na caneta, se você visse ela normalmente assim você pegaria como se fosse verdadeira. DEPOENTE: Pegaria. Era idêntico. MP: Era idêntica? DEPOENTE: Idêntica mesmo. MP: Lá no comércio, no seu comércio, você tem a prática de sempre em notas altas passar a caneta para verificar em todas? DEPOENTE: Tenho porque não foi só a primeira vez também, já tem mais outras vezes que eu peguei notas falsas lá também [...] A testemunha Leonardo Vilalba Filho, Policial Militar que participou da abordagem do réu no dia 24.02.2009, igualmente corroborou os fatos descritos na denú ncia, consoante se observa a seguir (fls. 161/162 e 178):[...] MP: De qualquer modo, nos conte o que aconteceu no Distrito de Vista Alegre então. O senhor disse que se recorda dos fatos, não é? DEPOENTE: Sim. Foi denunciado pelo comerciante que esse rapaz estava com notas falsas efetuando compras. Ele foi na primeira vez, e em princípio não desconfiou que era falsa. Aí na segunda compra ele foi detectar que as notas eram falsas e foi procurar a gente, né? Aí encontramos ele realmente com essas notas falsas, né. MP: Quando os senhores encontraram o senhor Cícero, ele tinha outras cédulas falsas com ele? DEPOENTE: Não, não. Não, não. Com ele não achamos nada. Somente no comércio, onde ele tinha passado as notas, mas com ele não achamos nada de nota falsa. MP: Como é que os senhores constataram que a pessoa que haviam encontrado no bar, bebendo cerveja, era a mesma pessoa que havia colocado em circulação essas duas cédulas de cinquenta reais falsas? DEPOENTE: Sim, conforme o comerciante, que avistou ele e confirmou que ele tinha passado aquelas notas. MP: O comerciante estava com vocês? DEPOENTE: Sim senhor. Ele estava com nós. MP: Ele reconheceu visualmente então? DEPOENTE: Isso, ele reconheceu visualmente [...]As testemunhas Edvan Rocha Aguiar e Cícero Cavalcante Vieira, arroladas pela defesa, não tiveram

contato direto com os fatos, prestando apenas declarações abonatórias acerca do acusado (fls. 219/222).O acusado, na fase inquisitorial, negou que tivesse conhecimento acerca da falsidade das notas, aduzindo o que segue (fls. 09 do IPL):[...] QUE, quanto aos fatos, esclarece que, em data de 24/02/2009, por volta das 17:00 horas, foi detido por policiais militares no Distrito de Vista Alegre, neste Município, cujos policiais informaram que o declarante havia passado duas cédulas de dinheiro falso em uma loja daquela localidade; QUE os policiais o revistaram e recolheram duas cédulas de cinquenta reais que estavam em seu bolso; QUE, em seguida, os policiais foram com o declarante até sua casa, também naquele distrito, onde recolheram um ventilador e uma bolsa que o declarante tinha comprado na referida loja; QUE esclarece que tinha efetuado a compra na loja e feito pagamento com outras duas cédulas de cinquenta reais: QUE depois os policiais o conduziram até esta Delegacia de Polícia; QUE esclarece ainda que, em horários de folga do seu trabalho, confecciona pulseiras de metal inoxidável para vender, e que, em data de 22/02/09, tinha vendido quatro dessas pulseiras para um indivíduo que não conhece, pelo preço total de R$200,00 (duzentos reais), sendo que o tal indivíduo pagou em dinheiro, com quatro notas de cinquenta reais, cujas notas, afirma o declarante que usou duas na loja para comprar o ventilador e uma bolsa, e as outras duas foram encontradas pelos policiais em seu poder; QUE esclarece que vendeu as pulseiras no Distrito de Vista Alegre, que não conhecia o comprador e que depois não o viu mais; QUE esclarece ainda que o ventilador e a bolsa que tinha comprado não lhe foram devolvidos; QUE esclarece também que em nenhum momento percebeu que travase de dinheiro falso e que só soube que tratava-se de dinheiro falso quando os policiais o informaram [...]Durante a instrução processual, o depoimento dado pelo acusado seguiu o mesmo viés (fls. 237/239):[...] JUIZ: Seu Cícero, o que o senhor tem a dizer a respeito desses fatos? Como é que foi essa história? RÉU: Eu não sou casado, eu não fiz essa... Eu não fui nesse bar que ele tá falando. Eu comprei mesmo essas coisas em um bar lá do primeiro nome que apareceu aí... Eu comprei mesmo. O ventilador, a vassoura... E eu fiz só uma compra. Não foi duas compras. E nesse outro bar, que ele tá falando, eu não fui comprar nada. JUIZ: Não, no bar não foi o senhor que foi. Aqui diz que no bar ele foi pra pegar uma caneta, passar nas notas, pra confirmar se a nota era verdadeira ou não e identificou que as notas que o senhor deu eram falsas. Aqui não diz não diz que o senhor foi no bar. Aqui diz que o senhor foi comprar essas coisas aqui e deu essas moedas falsas. RÉU: Não, eu comprei com uma nota. JUIZ: De cinquenta reais? RÉU: De cinquenta reais. JUIZ: Falsificada? RÉU: Não, eu não sei se era falsa a nota. JUIZ: E essa outra compra que o senhor diz que... Diz aqui que o senhor ia comprar com cinquenta reais, foi pedido que o senhor desse o dinheiro trocado e o senhor insistiu que só poderia dar a nota de cinquenta reais. RÉU: Não, eu não fiz essa compra e nem fui fazer. Essa não. JUIZ: e porque que tá sendo dito aqui que o senhor fez isso? A troco de quê? RÉU: Não sei. JUIZ: Onde o senhor tinha pego essa nota? RÉU: Essa nota... o dinheiro foi que eu fazia umas pulseiras. E eu vendi essas pulseiras e peguei esse dinheiro no dia anterior. JUIZ: E quantas notas de cinquenta reais o senhor tinha naquele dia? RÉU: Três. JUIZ: As três eram falsas? RÉU: Não sei se era falsa. JUIZ: Quantas o senhor colocou em circulação? RÉU: Uma... Hoje moro no Amor e Vida, faço tratamento de álcool e droga, sou dependente químico. Estou lá há 6 meses e 20 dias; antes de ir pra lá trabalhava como mecânico [...]Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria.Apesar de o réu negar ciência acerca da falsidade das notas, o conjunto probatório apresentado e as circunstâncias fáticas narradas não permitem o acolhimento de sua versão.Ora, a vítima e testemunhas informaram que, ao menos, em quatro oportunidades (e em dias diferentes) tentou o réu introduzir em circulação cédulas de R$ 50,00 inautênticas - as quais, na versão do réu, teriam sido adquiridas com a venda de pulseiras de metal inoxidável realizada no dia anterior aos fatos -, obtendo êxito em duas delas (ambas no comércio de propriedade de Adilson Geraldo Ferrari).Também é dos autos que, na terceira vez que tentou efetuar compras na empresa de Adilson Geraldo Ferrai e ser advertido pelo proprietário de que não seria aceita outra nota de R$ 50,00 como forma de pagamento, o acusado incontinenti se retirou do estabelecimento sem levar as mercadorias que tinha escolhido, sob o argumento de que precisaria levar dinheiro trocado para sua esposa.Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pelo acusado na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai.Seja como for, vale lembrar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do artigo 289, 1º, do Código Penal:PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289 , 1º , do CP . 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento

anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013).PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam incontestes e estão provadas por meio de provas documentais e testemunhais. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local ermo e escuro, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim as guardou por aproximadamente vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015).Assim, pela análise sistemática das circunstâncias, das provas e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade da cédula e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa.Anoto que não há que se falar em inconstuticionalidade do preceito sancionador do artigo 289 do Código Penal.O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários.Ultima-se resguardar a integridade e segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, de suma importância para estabilidade da economia e o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.Assim, a relevância da objetividade jurídica e a nocividade de condutas que causam lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado se mostram consoantes e proporcionais aos parâmetros sancionatórios, insculpidos originariamente pelo legislador pátrio.Tudo somado, tenho como comprovado que o réu adquiriu, guardou em seu poder e introduziu em circulação cédulas falsas, ciente da falsidade das notas, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta.O fato é antijurídico, haja vista que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Cícero Marinho dos Santos Júnior nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não há registro de maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as cédulas falsas foram apreendidas. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, dada a situação econômica aparente do réu.O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal).Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, ambas destinadas a entidades beneficentes a ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais, devendo seu cumprimento ser definido em

audiência admonitória.Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo77, inciso III, do Código Penal.Em se tratando de réu primário, que respondeu solto ao processo e a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Cícero Marinho dos Santos Júnior pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Determino ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto. Dourados/MS, aos 06 de dezembro de 2018. Eu, Mariana Sabino Doreto, Técnica Judiciária, RF 7394, digitei e conferi.

RUBENS PETRUCCI JUNOR
Juíza Federal Substituto